



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.901185/2018-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-014.072 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de fevereiro de 2024
Recorrente FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

REINTEGRA. ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO PER. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Desde que comprovado o crédito de forma incontroversa, em respeito a legislação e ao princípio da verdade material, o erro formal no preenchimento do pedido não pode ser obstáculo para reconhecer o direito do contribuinte, uma vez que essa ocorrência não se enquadra nos casos vedados para ressarcimento e compensação previstos na legislação do Reintegra (Lei nº 13.043/2014, Decreto nº 8.415/2015, Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021 e na Lei nº 9.430/1996).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2017 a 30/09/2017

HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA DAS DRF E CONGÊNERES.

Os órgãos julgadores não homologam a declaração de compensação (Dcomp), mas simplesmente declaram, quando for o caso, a improcedência do motivo que eventualmente tenha ensejado sua não homologação (Parecer Normativo Cosit nº 02/2016).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o recurso, deixando de apreciar, por falta de competência, as questões alusivas à homologação das compensações; na parte conhecida, também por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aniello Miranda Aufiero Júnior, Denise Madalena Green, José Renato Pereira de Deus, Mariel Orsi Gameiro, Francisca

Elizabeth Barreto (suplente convocada) e Flávio José Passos Coelho (presidente). Ausente o Conselheiro Celso José Ferreira de Oliveira, substituído pela Conselheira Francisca Elizabeth Barreto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade quanto ao despacho decisório que havia reconhecido, também de modo parcial, o crédito tributário pleiteado pela contribuinte no PER/Dcomp nº 30073.28214.211117.1.5.17-7403. A contribuinte, no entanto, pretende ver integralmente reconhecido seu direito ao crédito no valor de R\$ 10.619.526,31 relacionado ao Reintegra, e requer também que esse montante seja compensado com débitos informados no programa PER/Dcomp.

Por economia processual e por descrever objetivamente os fatos que deram origem ao litígio administrativo, adoto inicialmente o relatório contido na decisão de piso, cujos trechos principais são transcritos a seguir:

Analizadas as informações prestadas no programa PER/DCOMP a autoridade lavrou “Despacho Decisório” (fl. 330) onde (sic) reconheceu parcialmente o direito da interessada no valor de R\$ 8.107.543,18, vez que identificou inconsistências relacionadas ao código NCM (produto do registro de exportação não consta na nota fiscal). Assim restou indeferido o valor principal de R\$ 2.511.983,12.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de folhas 174 a 180, anexando os documentos de folhas 181 a 214. Alega, em síntese:

- Que, de fato as notas fiscais foram emitidas com o código NCM incorreto, mas que tal equívoco foi corrigido mediante a emissão de carta de correção das notas fiscais, como demonstram os documentos acostados;
- Que, deve ser aplicado o princípio da verdade material;

Requer seja deferida a manifestação apresentada e homologadas integralmente as compensações.

Entretanto, a 11ª Turma de Julgamento da DRJ09 (Curitiba/PR) decidiu julgar procedente apenas em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

Constam no voto condutor as seguintes informações relevantes para o entendimento da conclusão adotada:

[...]

Assim, como se observa, o pedido de ressarcimento somente pode ser retificado pelo sujeito passivo em momento específico e deve ser realizado no próprio programa PER/DCOMP. A competência para apreciação do pedido é da autoridade administrativa com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

Feitos estes esclarecimentos, cumpre então analisar os argumentos ofertados na peça de manifestação de inconformidade.

Em sua manifestação a interessada informa que retificou os códigos NCM das notas fiscais nº 57.890, 58.389, 58.737, 58.775 e 58.794 por intermédio de carta de correção. Para comprovar o alegado apresenta os documentos de folhas 189 a 214, cujos textos indicam ter sido feita a retificação do código NCM para 8481.80.99.

[...]

O pedido de ressarcimento da interessada contempla, entre outros, os bens exportados no código NCM 8481.80.99 (fl. 217).

Portanto, deve ser afastada a restrição imposta no despacho decisório e reconhecido o direito ao crédito pleiteado no valor de R\$ 2.022.355,59 para o código NCM 8481.80.99. Registre-se que, conforme “Demonstração do Cálculo do Direito Creditório” (fl. 332), para o código NCM 8481.80.99 a interessada requereu (fl. 217) R\$ 8.243.176,29 e teve reconhecido no despacho decisório proferido o valor de R\$ 6.220.820,70, permanecendo em litígio para estas mercadorias o valor total de R\$ 2.022.355,59, valor que é reconhecido no presente Acórdão.

Segundo a autoridade fiscal, fora a situação antes descrita, parte do saldo não reconhecido tem relação com o fato de que não foi possível confirmar a exportação de mercadorias do código NCM 8481.90.90 nos termos em que requerido no pedido de ressarcimento, conforme consignado a folhas 216 e 217:

O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação.

[...]

Quanto à homologação da compensação, é necessário reproduzir o teor apresentado no Parecer Normativo Cosit nº 02/16, que tratou objetivamente do tema:

13. A competência para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres. Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, eles não homologam a Dcomp, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede.

[...]

(grifos parcialmente acrescentados à transcrição)

Irresignada, a manifestante juntou recurso voluntário no qual apresenta os argumentos sintetizados a seguir:

- (a) Houve mero erro formal no preenchimento do PER com relação aos valores do crédito referente à NCM 8481.90.90, que deveria ser de R\$ 190.977,76, como informado no despacho decisório, assim como no valor do crédito referente ao NCM 8481.80.99. O erro formal no preenchimento do PER, no entanto, não desconfigura a existência do crédito comprovado na NF nº 57890.

- (b) No âmbito do processo administrativo fiscal, vigora o Princípio da Verdade Material, de maneira que o mero erro formal no preenchimento do PER/DCOMP não pode ser considerado impedimento ao direito de compensação da requerente, tampouco invalidar o direito creditório ou a compensação pleiteada.
- (c) Requer o acolhimento do recurso voluntário com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo a ser julgado totalmente procedente, com a reforma parcial do acórdão proferido pela DRJ para:
- homologar integralmente o PER nº 30073.28214.211117.1.5.17-7403;
 - homologar integralmente as compensações realizadas através das Dcomps de nºs 26060.27293.271117.1.3.17-0387 e 06567.75604.271117.1.3.17-0121;
 - cancelar o suposto saldo devedor de R\$ 489.627,54, com a consequente baixa e o arquivamento do presente processo administrativo.

[...]

Esse é o relatório do conteúdo essencial.

Voto

Conselheiro Flávio José Passos Coelho, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Em resumo, do crédito no valor de R\$ 10.619.526,31 originalmente pleiteado, resta em discussão o valor de R\$ 489.627,53, após o acórdão que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, uma vez que a instância *a quo* entendeu não ser possível confirmar a integralidade do crédito proveniente da exportação de mercadorias do código NCM 8481.90.90.

Um demonstrativo apresentado pela recorrente em seu despacho decisório sintetiza a descrição dos valores envolvidos em cada etapa:

PER/DCOMP	Despacho Decisório		Acórdão em Manifestação de Inconformidade	
Crédito total solicitado	Valor do crédito	Valor do saldo não	Valor reconhecido do saldo	Saldo não reconhecido

	reconhecido	reconhecido		
10.619.526,31	8.107.543,18	2.511.983,13	2.022.355,59	489.627,54

(a) Erro formal no preenchimento do PER

A decisão combatida acata o entendimento da Fiscalização, segundo a qual *parte do saldo não reconhecido tem relação com o fato de que não foi possível confirmar a exportação de mercadorias do código NCM 8481.90.90 nos termos em que requerido no pedido de ressarcimento, conforme consignado a folhas 216 e 217.*

A recorrente esclarece, no entanto, que informou no PER nº 30073.28214.211117.1.5.17-7403 um crédito referente ao NCM 8481.90.90 no valor de R\$ 680.605,30, do qual a Fiscalização reconheceu somente R\$ 190.977,76. Para ilustrar, oferece o seguinte demonstrativo:

Direito creditório reconhecido por produto exportado (NCM)

Produto Exportado	Valor Reintegra no PER/DCOMP	Valor Reconhecido (R\$)
7304.29.90	26.403,64	26.403,64
7307.99.00	4.037,42	4.037,42
8481.80.93	1.665.303,66	1.665.303,66
8481.80.99	8.243.176,29	6.220.820,70
8481.90.90	680.605,30	190.977,76
Totais (R\$)	10.619.526,31	8.107.543,18

Destaca que, em relação à NCM 8481.90.90, a diferença entre o valor do crédito informado no PER/DCOMP e o valor reconhecido pela Fiscalização corresponde exatamente ao saldo de crédito não reconhecido, ou seja:

$$\text{R\$ 680.605,30} - \text{R\$ 190.977,76} = \text{R\$ 489.627,54}$$

Alega então que ocorreu um mero erro formal no preenchimento do PER. Segundo a recorrente, o montante alusivo à NCM 8481.90.90 deveria ser mesmo de R\$ 190.977,76, conforme informado no Despacho Decisório. Por outro lado, a quantia que restou como não reconhecida corresponderia, na verdade, à NCM 8481.80.99.

A manifestante indica que a cifra em questão refere-se à Nota Fiscal (NF) nº 54890, cuja cópia da carta de correção acompanhou seu recurso voluntário (Doc_Comprobatorios04, fls. 498 a 505). Comenta que, ao aplicar a alíquota de 2% (referente ao crédito do Reintegra) sobre o valor da NF nº 54890, obtém-se exatamente o montante do crédito ainda não reconhecido ($\text{R\$ 24.481.376,63} \times 2\% = \text{R\$ 489.627,54}$).

Segundo a recorrente, portanto, em vez de informar no PER o valor de R\$ 8.243.176,29 para a NCM 8481.80.99, deveria ter informado R\$ 8.732.803,83, que corresponde ao acréscimo do crédito decorrente da NF nº 57890 (R\$ 8.243.176,29 + R\$ 489.627,54 = R\$ 8.732.803,83).

Observa ainda que, no parágrafo final do voto condutor, a decisão recorrida faz alusão ao crédito de Reintegra no valor total de 2.511.983,12 para a NCM 8481.80.99, proveniente das notas fiscais nºs **57890**, 58389, 58737, 58775 e 58794:

Assim, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito ao crédito em litígio, no valor de R\$ R\$ 2.022.355,59, conforme abaixo:

NCM	Base de cálculo	2% base de cálculo	Valor requerido	Valor reconhecido	Em litígio	Valor deferido
8481.8099	125.599.155,91	2.511.983,12	8.243.176,29	6.220.820,70	2.022.355,59	2.022.355,59

A única razão que teria levado ao não reconhecimento do valor total do saldo restante do crédito (R\$ 2.511.983,12) estaria no erro formal cometido pela recorrente, ao informar no PER que o crédito total para o para o NCM 8481.80.99 era de R\$ 8.243.176,29, quando na verdade deveria ser de R\$ 8.732.803,83, com o acréscimo do crédito proveniente da NF nº 57890 (R\$ 489.627,54).

Consequentemente, a justificativa para o reconhecimento de apenas R\$ 2.022.355,59 do crédito para o NCM 8481.80.99 reside na constatação de que a Fiscalização iria calcular o crédito no limite do que havia sido informado pela requerente no PER nº 30073. 28214.211117.1.5.17-7403.

Conclui, assim, que houve um mero erro formal no preenchimento do PER, uma falha que, no seu entender, não aniquila a existência do crédito comprovado na NF nº 57890.

Em casos semelhantes (mas não idênticos), e com algumas exceções,¹ tem prevalecido neste Conselho o entendimento de que não seria possível acolher as pretensões da recorrente, pois ensejaria o descumprimento da seguinte vedação existente no art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, que impede a retificação do pedido de ressarcimento após decisão administrativa:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Esse impedimento foi mantido nas Instruções Normativas nºs 1.717/2017 (art. 107) e 2.055/2021 (art. 110), que se seguiram à Instrução Normativa nº 1.300/2012.

¹ e.g., Acórdão nº 3301-012.437, de 23/03/2023 (Relatora: Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa):

“No que tange à ausência de retificação declarada pela DRJ, a meu ver é possível superá-lo em homenagem a verdade material, desde que trazido pelo contribuinte todas as provas capazes de demonstrar o erro formal apontado (artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 336 do CPC). Assim, circunda o tópico sobre as provas.”

Entretanto, no caso ora sob exame, verifica-se que a manifestante trouxe ao processo elementos que autorizam comprovar a existência do erro formal alegado. Cotejando as alegações apresentadas no recurso voluntário com as informações inseridas na nota fiscal e sua carta de correção, bem como no PER/Dcomp, vê-se que são consistentes os seus argumentos.

A meu ver portanto, é possível respeitar o princípio da verdade material e superar a discrepância constatada, eis que foram trazidas pela empresa comprovações suficientes para demonstrar o erro formal apontado. Consequentemente, sou pelo provimento do recurso nesse quesito.

(b) Primazia do Princípio da Verdade Material

Em síntese, a recorrente afirma que o Princípio da Verdade Material prevalece no âmbito do Processo Administrativo Fiscal e, portanto, o mero erro formal no preenchimento do PER/Dcomp não poderia constituir impedimento ao direito de compensação ou invalidar o direito creditório.

Essa questão, no entanto, já foi inteiramente tratada e completamente esgotada no próprio item (a), acima.

Nada mais a prover neste ponto.

(e) Homologação das compensações

A contribuinte entende que o acórdão recorrido deve ser parcialmente reformado, com a consequente *homologação integral da compensação* efetuada, utilizando o crédito de Reintegra, uma vez que teriam sido atendidos todos os requisitos previstos na legislação em vigor à época dos fatos para a fruição de tal incentivo fiscal.

Nessa questão, não tenho reparos a fazer sobre o comentário inserido pelo Ilustre Relator da decisão recorrida:

Quanto à homologação da compensação, é necessário reproduzir o teor apresentado no Parecer Normativo Cosit nº 02/2016, que tratou objetivamente do tema:

13. **A competência** para deferir restituição, ressarcimento e reembolso, e **para homologar compensação, é apenas das DRF e congêneres.** Por mais que os órgãos julgadores decidam a controvérsia objeto do PAF envolvendo a não homologação de maneira contrária ao entendimento da DRF, eles não homologam a Dcomp, mas simplesmente declaram que aquele motivo que ensejou a sua não homologação não procede.

(Grifos acrescidos)

Em relação a esse quesito, portanto, o recurso não deve ser conhecido.

Conclusão

Sem outras observações a fazer, diante das considerações expostas, voto pelo conhecimento parcial do recurso voluntário, deixando de apreciar as questões alusivas à homologação das compensações, por falta de competência. Na parte conhecida, voto pelo provimento integral do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Flávio José Passos Coelho